



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010346-36.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S.A, são apelados FERNANDO NABETA (ESPÓLIO) e PEDRO LUIS HARAWO SANCHEZ NABETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1010346-36.2022.8.26.0482

Apelante: Oeste Saude Assistencia A Saude Suplementar S.a

Apelados: Fernando Nabeta e Pedro Luis Harawo Sanchez Nabeta

Presidente Prudente

Tutela Antecipada Antecedente

Juiz prolator da sentença: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 19630

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer, determinando a cobertura de internação hospitalar em caso de urgência, mesmo durante período de cobertura parcial temporária (CPT) para doenças preexistentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir internação de urgência, mesmo quando o beneficiário está em período de cobertura parcial temporária para doenças preexistentes.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de cobertura parcial temporária é válida, mas a restrição contratual é abusiva em casos de emergência/urgência, devido à vulnerabilidade do consumidor.

4. Jurisprudência e súmulas do STJ e TJSP indicam que a negativa de cobertura em situações de urgência é abusiva se ultrapassado o prazo de 24 horas.

5. Caso concreto que demonstrou a urgência da internação, originada por queda da própria altura. A cirurgia cardíaca foi realizada pelo SUS e não é objeto de cobrança.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de cobertura parcial temporária não pode ser aplicada em casos de urgência ou emergência. 2. A negativa de cobertura em situações de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo de 24 horas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11.

Lei nº 9.656/98, art. 11, art. 12, V, "c", art. 35-C.

Jurisprudência Citada:

Súmula 103 do TJSP.

Súmula 597 do STJ.

TJSP, Apelação Cível 1002696-04.2024.8.26.0405, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. 17/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1038040-80.2023.8.26.0405, Rel. Claudio Godoy, j. 30/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1021958-15.2023.8.26.0068, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 22/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1033122-75.2023.8.26.0100, Rel. Corrêa Patiño, j. 03/07/2024.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 236/249, que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE FERNANDO NABETA em face de OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S.A. para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência de fls. 44/45, com a ressalva de que eventual escolha, pelo autor, de estabelecimento não conveniado ao plano de saúde, não gera para este último obrigação maior do que a tabela que pratica em sua rede conveniada, respondendo o autor por eventual diferença, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, se for o caso.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo e o faço com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

VENCIDO, o requerido arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor da causa do pedido principal (fls. 166/183), devidamente corrigido, com fundamento no art. 85, §2º do CPC."

Insurge-se a ré sustentando, em síntese, violação ao artigo 11 da Lei n.º 9.656/98. Discorre sobre a diferença entre cobertura parcial temporária e carência contratual. Aduz que a CPT independente do caráter do atendimento (eletivo ou

urgência/emergência), diretamente relacionados à doença ou lesão preexistente declarada pelo beneficiário ou seu representante legal. Afirma que o plano de saúde começou a vigorar em 04/05/2022 e, no momento da adesão, foi preenchida a Declaração de Saúde, nos termos da Resolução Normativa nº 162/2007 da ANS. Assevera que o beneficiário informou ser portador de Hipertensão Arterial e Diabetes, motivo pelo qual foi imposta a CPT para os procedimentos cirúrgicos relacionados com a especialidade de cardiologia, pelo período de 24 meses, ou seja, até 04 de maio de 2024. Indica que o laudo médico juntado pelo Apelado declara que ele possuía antecedentes de “Prolapso Valvar Mitral”. Defende a legalidade da cláusula limitadora e a ciência inequívoca do beneficiário. Argumenta que a CPT conscientemente contratada pelo consumidor prevalece em situações de urgência e emergência (art. 35-C), sob pena de completo esvaziamento do instituto. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e bem processado, com contrarrazões (fls. 263/272).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o autor é beneficiário do plano de saúde da apelante desde 04/05/2022 e, em razão de possuir Hipertensão Arterial e Diabetes, houve limitação de cobertura parcial temporária para cirurgia cardíaca até 03/05/2024 (fls. 12 e 17).

Em 15/02/2022 o apelante sofreu uma queda da própria altura e ficou internado no período de 17/05/2022 a 21/05/2022 com quadro de infarto esplênico, acometendo 50% do órgão (fls. 13).

Pleiteia o autor a cobertura do período de internação,

em razão da urgência.

A ré, por sua vez, defende que informou que a cobertura de procedimentos diretamente relacionados às doenças preexistentes declaradas ficarão suspensas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, contados a partir da adesão.

É incontroverso que o autor informou a doença preexistente na contratação do plano e a cobertura parcial temporária para cirurgia cardíaca. A controvérsia cinge-se quanto ao dever de cobertura de internação nos casos de urgência e emergência.

A cobertura parcial temporária não mais é do que espécie do gênero carência, sendo mais específico, tendo em vista que trata do tempo em que a operadora não cobre atendimentos relacionados a doenças ou lesões preexistentes.

A cláusula de cobertura parcial temporária, a princípio, é válida. Entretanto, em casos de emergência/urgência, a restrição contratual se mostra abusiva, em razão da situação de vulnerabilidade que se encontra o consumidor beneficiário.

No caso, o apelado sofreu uma queda da própria altura e ficou internado por 5 dias no hospital.

Consta que durante a internação foi detectada a necessidade de realização de cirurgia cardíaca por médico especialista. A cirurgia ocorreu posteriormente, mas em outro hospital e pelo SUS. A certidão de óbito de fls. 106 comprova que o beneficiário faleceu em 24/05/2022, em outro hospital (fls. 106).

Ademais, a cirurgia cardíaca não consta na relação de despesas, mas apenas a internação hospitalar e insumos utilizados (fls. 185/188).

Nesse contexto, a urgência da internação restou demonstrada pelo documento de fls. 13, que comprova o quadro de infarto após queda da própria altura.

Ressalta-se que se tratava de paciente idoso, com 79 anos, e a causa da internação foi a queda, e não problema cardíaco. O laudo de fls. 14/15 confirma a internação por dor em flanco com achado de infarto esplênico com sopro cardíaco.

Conforme consoante jurisprudência a respeito da matéria, bem como entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, ainda que o segurado esteja em período de carência, não se pode negar cobertura assistencial quando houver urgência do tratamento:

"Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98".

No mesmo teor, também já sedimentou entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 597: *"A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, contado da data da contratação".*

No mesmo sentido os precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de cobertura.

Internação e exames. Emergência. Danos morais. Sentença de procedência. Rede credenciada. Presunção de que o hospital é credenciado. Documentos juntados com a inicial indicam que o hospital emitiu guia de solicitação à operadora, bem como a negativa de cobertura teve como fundamento apenas a cobertura parcial temporária. Nada produzido em sentido contrário pela ré. Cobertura parcial temporária para aneurisma cerebral. Autor deu entrada em pronto socorro com quadro de perda súbita da visão. Operadora não poderia negar atendimento com base em presunção de que o quadro estava relacionado à doença pré-existente. Diagnóstico final demonstra que a perda da visão decorreu de causa diversa, arterite. De qualquer forma, prazo de carência para situações de urgência e emergência é de 24h. Urgência expressamente indicada pelo médico. Inteligência dos arts. 12, V e 35-C, da lei 9656/98 e súmula 103 desta Corte. Negativa ilícita. Dano moral. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia. Indenização mantida em 7 mil reais. Apelação não provida. **(TJSP; Apelação Cível 1002696-04.2024.8.26.0405; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)**

Plano de saúde. Paciente que deu entrada em pronto-socorro, recomendada internação e realização de "tratamento endovascular com divisão em 2 etapas para minimizar risco de paraplegia". Autorização em parte concedida, recusados apenas materiais, e pelo seu custo. Alegação de que ainda deve ser cumprido o prazo de Cobertura Parcial Temporária, haja vista o autor ser portador de doença cardiovascular preexistente. Decorrido o prazo previsto em contrato para hipóteses de urgência, configurada no caso concreto. Dano moral existente. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1038040-80.2023.8.26.0405; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do**

Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pretensão de compelir a empresa ré a custear procedimento cirúrgico de caráter emergencial do autor, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Internação de urgência ou emergência caracterizada. Autor diagnosticado com quadro de insuficiência renal. Limitação temporária de cobertura de doença preexistente que não abrange hipóteses de urgência ou emergência, como é o caso dos autos. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 100 e 103 desta Corte. Danos morais não configurados. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade ou à honra da requerente. Discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1021958-15.2023.8.26.0068; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – Contrato em período de Cobertura Parcial Temporária (CPT) – Carência – Urgência – Internação em UTI para tratamento de quadro clínico de pneumonia bacteriana com insuficiência respiratória grave – Procedência da Ação – Insurgência da Operadora – Descabimento – Recusa injusta à cobertura – Hipótese em que os elementos constantes dos autos demonstraram o caráter de urgência da internação da Autora – Período de Restrição para Doenças Preexistentes que não deve ser considerado em Hipóteses de Urgência e/ou Emergência – Aplicação do Art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98 – Súmula 103 do E. TJSP e Súmula 597 do C. STJ – Violação da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato – Precedentes desta E. 2ª Câmara de Direito Privado – Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. ***(TJSP;***

Apelação Cível 1033122-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais – Negativa de cobertura de cirurgia de urgência por esta o beneficiário em período de cobertura parcial temporária (CPT) – Sentença de procedência – Insurgência – Parcial acolhimento – Abusividade reconhecida – Situação de urgência configurada – Laudo médico com indicação de cirurgia de urgência – Beneficiário diagnosticado com infarto agudo no miocárdio – Aplicação do DCD — Inteligência da súmula nº 103, TJSP, e dos art. 12, V, "c", e 35-C, da Lei nº 9656/98, bem como da súmula nº 597, do C. STJ – Alegação de existência de doença preexistente não confirmada por elementos de convicção suficientes – Danos materiais decorrentes diretamente da recusa quanto à internação de urgência – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida, sob pena de banalização do instituto em questão – Precedentes do TJSP e desta Câmara – Aplicação do art. 85, §2º, do CPC, para efeitos de fixação dos honorários sucumbenciais – Sentença reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ***(TJSP; Apelação Cível 1025377-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)***

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Ação julgada parcialmente procedente, afastando, tão somente, a pretendida indenização por danos morais - Pretensão de cobertura de internação de emergência - Alegação da seguradora de que a cobertura não é devida em virtude de tratar-se de tratamento para doença preexistente, cujo prazo de cobertura parcial

temporária é de 24 meses – Inadmissibilidade – Paciente que enfrentava situação de emergência – Caracterizada a abusividade da negativa – Aplicados os preceitos previstos no artigo 12, da Lei 9.686/98 – Situação de urgência que determina a necessidade e o dever de custeio – Danos morais, no entanto, não configurados - Recursos não providos. **(TJSP; Apelação Cível 1001222-91.2021.8.26.0602; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)**

Nestas condições, de rigor a manutenção da sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica